TC 72-000.182.08-21

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. HSPM. Realização de exames de cintilografia, ecocardiograma, holter e teste ergométrico. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. Votação unânime.

262ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado em: 11.01.2012

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 186/2007, porquanto albergado pela dispensa autorizada pela legislação aplicável à espécie.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Fábio Costa Couto Filho e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 186/2007, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Fundação Adib Jatene, com a interveniência do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, dispensada a licitação, com alicerce nas disposições insertas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto o fornecimento de exames de imagem, holter e teste ergométrico.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, concluindo pela irregularidade do contrato, considerando a não apresentação de CND válida e

de certidão negativa de débitos de Tributos Mobiliários à época da lavratura do ajuste.

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu algumas considerações a respeito da matéria e propôs, preliminarmente à sua conclusão, a prévia manifestação da Origem, bem assim, da Fundação Adib Jatene.

Regularmente intimados, ofereceram defesa, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

H.S.P.M.:

- a contratada é a Fundação Adib Jatene, logo, não se mostra necessária a exibição dos documentos relativos à regularidade fiscal pelo Instituto Dante Pazzanese, que figurou no ajuste na condição de interveniente, porquanto cedia suas instalações para a realização do objeto contratado, não sendo o responsável pela execução do objeto e tampouco receberia qualquer tipo de pagamento;

- o Estatuto da Contratada amolda-se aos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, destacando a sua inquestionável reputação ético profissional, sendo que "*todos os exames cardiológicos constantes do contrato tem, tecnicamente, o objetivo de pesquisar patologias, alterações funcionais e/ou morfológicas do coração, sendo que a pesquisa é, no caso concreto, sinônimo de exame, no contexto da atividade contratada, ou seja, é o objeto do ajuste*" (fls. 162);

- apresenta um quadro comparativo contendo os preços avençados, os quais se mostram inferiores aos praticados anteriormente;

Fundação Adib Jatene:

- a FAJ é uma fundação de direito privado, entidade esta declarada de utilidade pública e, figurando como parte do contrato, comprovou não estar em débito com a Seguridade Social;

- o fato da execução do objeto do contrato ser realizado nas dependências do Instituto Dante Pazzanese não afeta o caráter personalíssimo do ajuste.

Examinando o teor das defesas oferecidas, a Coordenadoria IV retificou sua conclusão inicial, entendendo que a certidão de regularidade fiscal e a certidão de Tributos Mobiliários do Instituto Dante Pazzanese não são necessárias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, concluiu pela irregularidade da contratação, por entender que não foram preenchidas

as exigências do dispositivo que fundamentou o ajuste, bem como pela não observância do caráter *intuito personae*, à vista da falta de estrutura própria para a prestação dos serviços contratados.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões de defesa da Origem, requer o acolhimento do contrato examinado, por entender que as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a sua irregularidade. E se não for este o entendimento, propugna pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral, seguindo a mesma diretriz do Órgão Fazendário, entendeu que a execução dos serviços contratados competia única e exclusivamente à Fundação Adib Jatene, não havendo que se falar em afronta ao caráter personalíssimo do ajuste.

Ponderou, ainda, que a participação do Instituto Dante Pazzanese se limitou à interveniência, já que a execução ocorria em suas dependências e que o objeto contratado encontrava-se em perfeita harmonia com os objetivos desempenhados pela contratada, presente em seus estatutos.

Opinou, assim, pela regularidade do referido contrato.

É o relatório.

VOTO

Dos elementos constantes dos autos e, dirimidas as impropriedades inicialmente apontadas pela área auditora, entendo que foram observados os requisitos de validade da contratação direta que se operou, previstos no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que, a entidade contratada, seus objetivos estatutários e os serviços ajustados correspondem à qualificação expressada na referida lei de regência.

Ademais, foi demonstrada a razoabilidade do valor avençado.

No tangente à aventada não observância ao caráter *intuito personae* do ajuste, impende assinalar dois aspectos destacados pelos ora defendentes, quais sejam: o adimplemento da obrigação contratual seria cumprido pela Fundação Adib Jatene (contratada) e o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia ter figurado no instrumento contratual como mero interveniente.

Assim, com suporte nos subsídios contidos no presente, convenci-me de que o caráter personalíssimo do ajuste em tela não restou comprometido, pois em que pese o fato da execução de tais serviços constituírem-se em encargo intransferível, o citado Instituto não se afigurou como contratante, visto que a cessão de suas dependências não é elemento suficiente para significar, de *per*

si, o estabelecimento de vínculo jurídico entre as partes, de molde a descaracterizar o indigitado requisito, do qual devem se revestir os contratos públicos.

Nesse contexto e alinhando-me ao resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamentos exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, cujas conclusões adoto como razões de decidir, acolho o Contrato nº 186/2007, porquanto albergado pela dispensa autorizada pela legislação aplicável à espécie.